



ACÓRDÃO Nº 6608/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-010.104/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC (16.888.315/0001-57).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 39/2012 - 1ª Câmara

Data: 30/10/2012 - Ordinária

Relator: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

Presidente: Ministro VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 30 de outubro de 2012.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 010.104/2012-7

Tipo: Representação

Interessado: Prof. Pedro Ângelo Almeida Abreu, Magnífico Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG

Unidade: Secex-MG

Proposta: mérito

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela Justiça Especializada Eleitoral de Minas Gerais, relacionadas à requisição de servidores, para exercício nesse órgão, em desacordo com a Lei 6.999/1982 e o entendimento, deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 199/2011 - TCU - Plenário.

EXAME DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE REPRESENTANTE

	SIM	NÃO
2. Os Servidores Públicos possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, III, do RI/TCU?	X	

2.1 Dos Fatos:

Segundo o representante, o TRE/MG vem requisitando, de forma reiterada, desde 27/7/2010, a servidora Sheyla Aparecida Dantas Araújo, Técnica em Educação, em desacordo com a Lei 6.999/1982 e o entendimento, deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 199/2011 - TCU - Plenário.

Vale registrar que o representante identificou os seguintes fatos, para o indeferimento do requerimento da aludida justiça especializada, todavia não aceito, como segue:

- a) a nomeação da aludida servidora fere o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa;
- b) a Lei 6.999/1982 não admite a requisição de servidores técnicos, cujo entendimento já foi confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, por unanimidade, no processo administrativo 2141-37.2010.6.00.0000, classe 26, Manaus - Amazonas, onde a Relatora Carmem Lúcia asseverou que “o pedido é improcedente, pois a servidora ocupa cargo técnico na Universidade Federal do Amazonas e sua cessão contraria a legislação vigente”;
- c) não foi indicada a correlação das atividades exercidas pela aludida servidora, com aquelas que seriam realizadas no TRE/MG;
- d) este Tribunal já determinou ao TRE/MG, dentre outros, que adote medidas, no sentido de:
 - d.1) observar a Lei 6.999/1982 e a Resolução CNJ 88/2009, quando da realização de requisições de servidores (item 9.1.1);
 - d.2) que as requisições sejam justificadas quanto às necessidades enfrentadas pelo Cartório Eleitoral, à relação entre as atividades do servidor no cargo de origem e as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, e o período necessário da requisição (item 9.1.2); e,

339


- d.3) que as requisições sejam conformes com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, em caráter temporário e sem identificar nominalmente o servidor requisitado (item 9.1.3); e,
- e) por fim, o representante alegou deficiências de pessoal do órgão requisitado, como justificativa para a recusa à requisição do TRE/MG, tendo em vista que necessita de todos os seus servidores para a reestruturação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

	SIM	NÃO
3. Matéria de competência do Tribunal?	X	
3.1 O expediente versa sobre possíveis irregularidades na aplicação da Lei 6.999/1982, inclusive já houve entendimento, deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão 199/2011 - TCU - Plenário.		
4. Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal?	X	
4.1 O ato de gestão a que se refere foi praticado por responsável pela aplicação regular de recursos federais repassados, portanto, sujeito à tutela jurisdicional do TCU.		
5. Redigida em linguagem clara e objetiva?	X	
6. Contém nome legível do representante, sua qualificação e endereço?	X	
7. Está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada?	X	
<u>Breve Relato:</u> Os documentos encaminhados à peça 1, p. 1-4, evidenciam de forma clara e objetiva os questionamentos formulados pelo representante, de modo a caracterizar os itens que reputa irregulares.		

8. Atendidos os requisitos de admissibilidade consoante o disposto na legislação pertinente, nos termos do art. 234, § 2º, e 235, do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às representações nos termos do Parágrafo Único do art. 237 do mesmo RI/TCU, foi realizada diligência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, por meio do Ofício Secex/MG 853/2012 (peça 6), para fins de comprovar a sua procedência ou não.

ESCLARECIMENTOS DO ÓRGÃO

9. Em resposta ao referido ofício de diligência, o TRE/MG apresentou os seguintes esclarecimentos, em síntese, acompanhados de documentos (peças 9 e 10):

9.1 O Exmo. Juiz da 269ª Zona Eleitoral de Teófilo Otoni, Dr. Flávio Prado Kretli manifestou irresignação com a recusa da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri em atender à requisição da servidora Sheyla Aparecida Dantas Araújo e informou que a referida servidora foi submetida a processo administrativo disciplinar por suposto abandono intencional do serviço (peça 9, p. 5-7), embora esteja prestando serviços àquele cartório.

9.2 O processo de requisição da mencionada servidora, assim como as suas prorrogações, foram aprovadas regularmente, após criteriosa análise dos seus pressupostos normativos, consignados nos termos da Lei 6.999/1982 e da Resolução TSE 23.255/2010.

9.3 Destacou ainda que a requisição é ato irrecusável, em conformidade com o art. 1º, inciso I,

do Decreto 4.050/2001, prescindindo de autorização do órgão de origem.

9.4 Justificou a requisição da servidora na sua larga e comprovada experiência cartorária, fator determinante para o bom andamento dos trabalhos afetos ao pleito eleitoral vindouro, sabidamente mais trabalhoso e delicado, por se tratar de eleições municipais.

9.5 Da análise dos documentos encaminhados, podemos registrar o seguinte:

9.5.1 A servidora Sheyla Aparecida Dantas de Araújo ocupa o cargo de assistente em administração (peça 9, p. 6), de natureza administrativa, conforme declaração SRH 92/2010, de 4 de maio de 2010 (peça 9, p. 10).

9.5.2 A servidora foi requisitada por meio do Ofício 201/2010, de 17 de maio de 2010, dirigido ao Presidente do TRE/MG e protocolado em 23/6/2010 (peça 9, p. 9).

9.5.3 O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais anuiu com o pedido de requisição em 12/7/2010, conforme decisão do Ex.mo Juiz Ricardo Machado Rabelo, nos autos do processo 5543-66.2010.6.13.0000 (peça 9, p. 23).

9.5.4 O Ministro da Educação Fernando Haddad anuiu com o pedido de requisição, conforme documento constante na peça 9, p. 27.

9.5.5 Houve autorização de prorrogação de prazo até 31/12/2011, conforme decisão do Ex.mo Juiz Mauricio Soares, nos autos do processo 11222-47.2010.6.13.0000 (peça 9, p. 32).

9.5.6 Em resposta ao comunicado de prorrogação de prazo, o Magnífico Reitor em exercício, Prof. Donaldo Rosa Pires Júnior alegou que a deficiência de pessoal e a expansão de atividades da entidade impediam a mencionada prorrogação, conforme Ofício 469/2010/GAB (peça 9, p. 36).

9.5.7 Ao que consta no Ofício 82/2011-269ª ZE (peça 9, p. 43), a servidora requisitada retornou para a entidade cedente, no entanto, o Ex.mo Juiz Ricardo Vianna da Costa e Silva comunicou o fato ao TRE/MG, para que fosse reiterado o ofício de requisição à Universidade no sentido de que a servidora retornasse àquela zona eleitoral.

9.5.8 Após ser instado pelo TRE/MG, o Ministro da Educação Fernando Haddad expediu o Aviso 490/2011-GM/MEC concordando com a prorrogação da cessão (peça 9, p. 49).

9.5.9 A servidora requisitada voltou a exercer as suas atribuições na 269ª ZE/TRE/MG a partir de 14 de abril de 2011 (peça 9, p. 50).

9.5.10 O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais anuiu novamente com o pedido de requisição, em 24/5/2011, conforme decisão da Ex.ma Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, nos autos do processo 5543-66.2010.6.13.0000 (peça 9, p. 63). Essa decisão decorreu da movimentação da servidora para a Universidade e posterior retorno à 269ª ZE, em face do impasse entre o Magnífico Reitor e o MM. Juiz Eleitoral da correspondente zona eleitoral.

9.5.10 Por meio do Ofício 3934/Sarce/COP/SGP, de 16 de dezembro de 2011, a Diretora-Geral do TRE/MG comunicou ao Magnífico Reitor da Universidade a prorrogação da requisição até 31/12/2012 (peça 9, p. 74), nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 6.999/1982 e do art. 2º da Resolução TSE 23.255/2010.

9.5.11 Em resposta, o Magnífico Reitor da Universidade comunicou a Diretora-Geral sobre a impossibilidade da prorrogação, em razão da defasagem de pessoal (peça 9, p. 75), assim como encaminhou ofício ao Presidente do TRE/MG (peça 9, p. 76-77), onde citou a seguinte jurisprudência do STF e juntou o parecer da AGU (peça 9, p. 78-85), que conclui pela legalidade do retorno da servidora requisitada:

Justiça Eleitoral - requisição de servidores (lei nº 6.999/82) - eficácia temporal dessa requisição administrativa - cessação do afastamento dos servidores requisitados, por efeito da superação do

341


prazo legal - necessário e automático desligamento do servidor cedido, com a sua consequente devolução à repartição de origem - inexistência, em tal situação, quanto ao servidor requisitado, de direito subjetivo à permanência no órgão eleitoral requisitante - correta deliberação adotada pelo tribunal de contas da união, com apoio em competência constitucional que lhe confere a prerrogativa de exercer a fiscalização externa dos poderes da república (CF, arts. 70 e 71) - considerações em torno do poder constitucional de controle externo deferido, institucionalmente, aos tribunais de contas - precedentes do supremo tribunal federal - mandado de segurança denegado. (DJ 09-09-2005 PP-00035 vol.-02204-1 PP-00188 LEX STF v. 27, n. 323, 2005, p. 197-213).

- 9.5.12 O TRE/MG designou a servidora requisitada para substituir a chefe do cartório da 269ª Zona Eleitoral, por meio da portaria 221, de 3 de fevereiro de 2012, para o período de 30/1 a 3/2/2012 (peça 9, p. 88).
- 9.5.13 Nova decisão de prorrogação de 353 servidores requisitados foi proferida em 16/11/2011, estendendo o prazo até 31/12/2012 (peça 9, p. 91-92), inclusive da servidora Sheyla Aparecida Dantas Araújo (peça 9, p. 104).
- 9.5.14 O TRE/MG emitiu posicionamento técnico concluindo pela não concordância com o parecer da AGU, sob a justificativa de que a justiça especializada eleitoral tem interesse na prorrogação da servidora requisitada, que não exerce cargo técnico e tampouco se enquadra na hipótese de requisição máxima de 6 meses, portanto, pode ser prorrogada a sua requisição, de forma reiterada, em conformidade com a Res. TSE 23.255/2010 (peça 10, p. 15-17).
- 9.5.15 Em 14/2/2012, o Exmo. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz proferiu decisão nos autos do processo PAD 1200459/2012, no sentido de que fosse indeferido o retorno da servidora requisitada, com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno do TRE/MG (peça 10, p. 39-40).
- 9.5.16 A Universidade, por sua vez, demonstrou irrisignação com a decisão supra, sob o argumento de que a servidora requisitada ocupa cargo técnico, não houve a autorização do Ministério da Educação e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que o MEC acatou o parecer da Procuradoria Federal de Minas Gerais, no sentido de que não haveria fundamento legal para a requisição questionada (peça 10, p. 49-50). Ao final, conclui pela possibilidade da requisição, caso houvesse autorização do Ministério do Planejamento, ou houvesse manifestação favorável do STF.
- 9.5.17 O MEC, por meio do Ofício 343/2012/CAP/CGGP/SAA/SE/MEC, de 9/3/2012, concluiu que o cargo da servidora requisitada não é técnico e a requisição é irrecusável, porém, aventou a possibilidade de que fosse indicado outro servidor (peça 10, p. 51).
- 9.5.18 Em atendimento à manifestação do MEC, o Magnífico Reitor da Universidade propôs que fosse requisitado outro servidor, considerando o prazo da requisição da servidora Sheyla Aparecida Dantas de Araújo (peça 10, p. 67-69). Nesse mesmo documento, destacou que não foi correlacionada a atividade desenvolvida pela referida servidora requisitada com as tarefas desempenhadas na 269ª ZE, bem como lembrou os termos do Acórdão 199/2011 - TCU - Plenário (processo TC 014.770/2009-9), que determinou providências aos Tribunais Eleitorais, inclusive de Minas Gerais, para que:
- 9.1.3. adotem medidas no sentido de que as requisições de servidores para atuarem nos cartórios eleitorais e nas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais sejam feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à Justiça Eleitoral;
- 9.5.19 O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, considerando os termos da manifestação do Reitor da Universidade, consultou o MM. Juiz da 269ª ZE, por ser o local onde a servidora requisitada exerce as suas atribuições, quando o mesmo respondeu que não poderia abrir mão da experiência da servidora, tendo em vista que possuía somente 8 servidores, contudo, havia autorização

para 11, além do fato de que, no ano de 2012, ocorreriam as eleições municipais, daí decorrendo o interesse público de sua manutenção. Por fim, sustentou que a servidora estava sendo constrangida a retornar para o seu órgão de origem, inclusive sendo ameaçada de corte de remuneração, motivo pelo qual solicitou que a questão fosse resolvida (peça 10, p. 89).

9.5.20 Posteriormente, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE/MG ratificou o posicionamento do aludido Juiz responsável pela 269ª ZE, no sentido de que fosse regularizada a requisição da servidora Sheyla Aparecida Dantas Araújo (peça 10, p. 102).

EXAME DOS FATOS REPRESENTADOS

10. Os atos de requisição de servidores públicos para os cartórios da Justiça Eleitoral é regulamentado pela Lei 6.999, de 7 de junho de 1982, que assim dispõe, dentre outros artigos:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 8º - Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

10.1 Em relação ao presente caso, observa-se que:

10.1.1 A servidora requisitada Sheyla Aparecida Dantas Araújo foi nominalmente indicada pela justiça eleitoral para exercer as suas atribuições na 269ª ZE do TRE/MG (peça 9, p. 9), em ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade, na forma do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

10.1.2 A servidora não exerce cargo técnico na forma do art. 8º, da Lei 6.999/1982, conforme declaração da Universidade (peça. 9, p. 10), portanto, não há qualquer irregularidade em relação a esse fato;

10.1.3 O tempo de requisição da servidora guarda conformidade com o § 1º, do art. 2º, da Lei 6.999/1982, considerando que a sua requisição inicial ocorreu em 27/7/2010, logo, estaria amparada até 27/7/2012.

10.1.3.1 No âmbito deste Tribunal, cabe registrar que o Ministro Marcos Bemquerer asseverou o posicionamento sobre a firme jurisprudência desta Corte de Contas no voto pertinente ao Acórdão 137/2011 - TCU - Plenário, na sessão de 26/1/2011, consignando sobre a possibilidade de uma única prorrogação para os cartórios eleitorais e da improrrogabilidade do prazo anual para as secretarias da justiça especializada eleitoral, *in verbis*:

“10. A propósito, essa matéria foi abordada em recente precedente do Plenário (TC n. 025.200/2007-9), no qual restou consignado na Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 3.411/2010 o intuito do legislador em delimitar o prazo de permanência de servidores requisitados tanto para cartórios eleitorais, caso em que é admitida a prorrogação, como para secretarias de tribunais regionais eleitorais, em que não cabe qualquer dilação temporal.”

10.1.3.2 No âmbito do referido julgado, foi comentado que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça já analisou demanda sobre o assunto no Pedido de Providências 0007334-03.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, julgado em 24/2/2010, oportunidade em que se pronunciou da seguinte forma:

“EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDORES CEDIDOS E REQUISITADOS. JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 30, INCISOS XII E XIV DO CÓDIGO ELEITORAL. LEI 6.999/82. RESOLUÇÕES DO TSE. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DO VOLUME DE SERVIÇO. LEI N.º 10.842, DE 2002 E RESOLUÇÃO N.º 21.832, DE 2004, DO TSE. ESTRUTURA MÍNIMA DAS ZONAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO N.º 88, DE 2009, DO CNJ. APLICABILIDADE A TODO O PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE TRABALHO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES REQUISITADOS E CEDIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A utilização, em caráter permanente, de mão de obra cedida e requisitada junto a outros Poderes gera relação de dependência estrutural do Poder Judiciário, quase sempre malfazeja à boa prestação da jurisdição eleitoral, daí por que, para evitar que isso ocorra, a legislação eleitoral especial aplicável ao instituto da requisição de servidores é marcada pela estipulação de prazos para sua duração e pela presença do requisito da excepcionalidade do volume de serviço para sua formalização.

2. No intuito de dar impulso ao processo de consolidação da independência da Justiça Eleitoral em todo o país foram editadas a Lei n.º 10.842, de 2002 e Resolução n.º 21.832, de 2004, do TSE, a qual instituiu estrutura mínima de pessoal efetivo para o funcionamento das Zonas Eleitorais.

3. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 88, de 2009, estabeleceu percentual máximo de servidores cedidos e requisitados em relação ao quadro efetivo de todos os Tribunais do país, não havendo exceção em relação aos Tribunais Regionais Eleitorais, pois a regra estabelecida pelo CNJ não conflita com o disciplinamento dado à matéria pela legislação especial eleitoral.

4. Necessidade de apresentação de Plano de Trabalho para substituição dos servidores cedidos e requisitados por servidores efetivos do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás até que se atinja o limite do artigo 3º da Resolução n.º 88, de 2009, deste Conselho. Precedentes do CNJ. [Grifos acrescidos]

5. Procedência parcial.”

10.1.4 Cabe registrar ainda que o Acórdão 199/2011 - TCU - Plenário (TC 014.770/2009-9), que trata da determinação aos órgãos da Justiça Eleitoral no sentido de que regularizem a situação de servidores requisitados, pende de análise de recursos, portanto, sua aplicabilidade está suspensa até decisão definitiva desta Corte de Contas.

CONCLUSÃO

11. Considerando o exame realizado, entendemos que a presente representação deve ser acolhida parcialmente, em relação ao fato de que a requisição foi direcionada à servidora Sheyla Aparecida Dantas Araújo, não guardando conformidade com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à necessária observância pela administração pública ao princípio da impessoalidade e da moralidade.

11.1 No que diz respeito ao cargo, que não é de natureza técnica, e ao prazo da requisição, esse regular até 27/7/2012, entendemos por improcedente os fatos narrados pelo representante.

11.2 Por esse motivo, entende-se necessária a adoção de medida, no sentido de recomendar ao TRE/MG, com fundamento no art. 250, III, que evite nominar a requisição de servidores para o órgão, em conformidade com o art. 37, *caput*, da CF/88.

12. Benefícios das Ações de Controle Externo:

Tipo: Benefícios diretos - Outros benefícios diretos

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015

Objetivo Estratégico: Contribuir para transparência da administração pública

Área Temática: Pessoal

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Qualitativo.

Descrição: O conhecimento do fato representado, sua apuração e apreciação de mérito, ainda que pela procedência parcial, conforme proposto no item 11 desta instrução, pode ser classificado como benefício direto (outros) desta ação de controle, em razão do “exercício da competência do TCU em resposta a demanda da sociedade”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

13.1 conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

13.2 recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG, nos termos do art. 250, III, que evite nominar os servidores requisitados para o órgão, em conformidade com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

13.3 dar conhecimento ao representante do teor da decisão que vier a ser proferida;

13.4 arquivar o presente processo.

À consideração superior.

SECEX/MG, em 20/6/2012.

(assinado eletronicamente)

Fernando Augusto Maia Machado

AUFC 3467-3